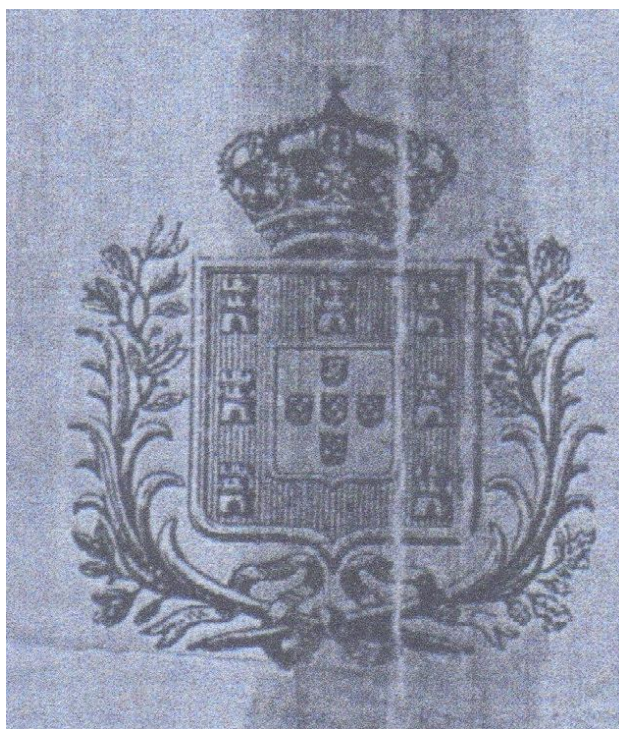


Estatutos
Da
Santa e Real Casa Da Misericordia
De
Villa Nova de Cerveira

**Aprovadas por alvará do governo civil de Vianna do Castello de 30 de
Julho de 1897**



Viana

Typ. a vapor d' André J. Pereira & Filho 40. Rua de D' Dinis
42

1898

Don António José de Freitas Honorato, por mercê de Deus e da santa Sé Apostolica, Arcebispo e senhor de Braga, Primaz das hespanha, Doutor na da Theologia pela universidade de Coimbra do conselho de sua Magestade Fidelissima, Gran-Cruz da ordem de nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, par do reino, etc.

Fazemos saber que por parte da mesa admimistradora da Irmandade da Santa e real Casa da Misericordia de Villa Nova de Cerveira d'este nosso Arcebispo, nos foi dirigido num requerimento pedido-vos approvação dos estatutos pelos quaes pretende reger-se a mesma Irmandade; e visto o parecer do muito Reverendo Desembargador procurado Geral da nossa Mitra, com o qual nos conformamos, havemos por bem, resalvando por em geral os direitos parochiaes, aprovar, na parte que nos pertence, os referidos Estatutos da Irmandade da Santa e Real Casa da Misericordia de Villa Nova de Cerveira, afim de que os mesmos se possam executar e praticar para para cura e glória de Deus nosso senhor: e declaramos que esta nossa approvação è somente para os estatutos de que se falla e não abrangéudo o regulamento promettido no artigo oitenta e um dos mesmos para assim constar mandamos passar pela nossa câmara Ecclesiástica, a presente que será registrada no livro compete do registro Geral d'esta Côrte e onde mais competir. Dada em Braga, sob nosso signal e Sello das nossa Armas, em 21 de Maio de 1898 e

registo. E eu, Padre António Augusto Gomes da Costa, Escrivão da Camara Ecclesiastica, a subscrevi.

António, Arcebispo Primaz.

Vista... 120

Logar do Sello

Ao Signal80

Ao Sello30

Ao Averbamento.....20

Ao registro geral....210

D'esta e papel.....90

Gomes da Costa

Provisão d'approvação dos estatutos da Irmandade da Santa e Real Casa da Misericordia de Villa Nova de Cerveira, como n'ella se contém e declara.

Para Vossa Ex^a rev. Vêr.

Registada no livro competente do registro Geral a fl 15 v. e 16. Braga, 21 de Maio de 1898 e oito

Alves Pinheiro.

António Alberto da Rocha Páris, bacheler formado em direito pelo Universidade de Coimbra, de sua Magestade, commentador da ordem de nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa e Governo Civil do districto de Vianna do Castello:

Uzando das attribuições que me confere o artigo 252 nº8 do codigo administrativo, e tendo ouvido o parecer favoravel da comissão districtal, approvado para terem completo vigor e validade os novos estatutos por que pretende reger-se a Irmandade da Misericordia de Villa Nova de Cerveira, os quaes constam de dezoito capítulos e cento e tres artigos e fôram discutidos e adoptados pela assembleia geral da Irmandade em sessão de 6 de Junho do corrente anno e dos quaes me fôram apresentados tres exemplares eguaes.

Dado no Governo Civil de Vianna do Castello, 30 de Junho de 1897.

A. Alberto da Rocha Páris

Emolumento – 15000.

Estatutos
Da
Santa e Real Casa da Misericórdia
De
Villa Nova de Cerveira

CAPITULO 1º

Art. 1.º - A Irmandade da Santa e Real Casa da Misericórdia de Villa Nova de Cerveira, é uma associação pia e de beneficência, cujo fim é exercer as obras de misericórdia e o culto divino, especialmente a commemoração dos sagrados myterios da paixão e morte de Jesus Christo nosso salvador, e é constituída pelos actuaes irmãos e pelos que sejam admittidos de futuro nos termos d'estes estatutos.

Art. 2.º - Esta Irmandade invoca como sua padroeira a virgem Santissima da Visitação e bem assim seu bemitissimo filho o senhor «Ecce Homo», promovendo o culto d'estas imagens e assistindo ás solemnodades religiosas na capella da Misericórdia.

Art. 3.º - Todos os rendimentos que esta Irmandade houver serão applicados principalmente para se fazerem as festividades da visitação do Senhor «Ecce-Homo», sermão de quaresma e semana Santa, suffragios dos irmãos fallecidos, tratamento dos doentes pobres no hospital, que possui sob a denominação do Senhor «Ecce-Homo», socorros s pobres e entrevados, enterramento dos mesma, abano de transportes e sustentação d'uma escola para família dos irmãos, quando os fundos da Irmandade o permittam.

Art. 4.º - Constituem património da irmandade todos os estabelecimentos, bens e fundos, que actualmente administrar, bem como o rendimento do hospital e ainda todos aquelles que adquira com os encargos imposto pela transmissão e aquisição nos termos permittidos na lei.

CAPITULO 2º

Da admissão dos irmãos

Art. 5.º - Poderão ser admittidos irmãos os indivíduos de ambos os sexos que reunam os requisitos seguintes: - 1.º - Ter bom Comportamento e ser Catholico e Romano. 2.º - Possuir bens fortuna ou emprego que lhe garanta decente sustentação.

Art. 6.º - A loja de entrada consistirá no pagamento de tres mil reis para os indivíduos do sexo masculino e de seis mil reis para os indivíduos do sexo feminino. Esta entrada poderá ser paga em prestações.

§ único. – Se a mulher estiver sob a dependência de qualquer irmão e a elle esteja ligada por parentesco pagará somente tres mil réis.

Art. 7.º - As quantias provenientes das jóias ou entrada serão capitalizadas e constituem fundo da Santa casa.

Art. 8.º - O individuo que quizer admittido como irmão deverá apresentar á mesa o seu requerimento em que declare o seu nome, filiação, idade, estado, naratualidade, residencia e profissão.

§ único – Os menores e as mulheres casadas deverão juntar ao requerimento, aquelles, consentimento legal de seus paes ou tutores, e estas, de seus maridos.

Art. 9.º – Apresentado o requerimento á mesa, habilitada esta com as informações que tiver por conveniente, votará em escrutínio secreto a admissão ou rejeição do condidato.

Art. 10.º - Resolvida a admissão, cumpre ao admittido pagar a respectiva jóia e cem reis por exemolar d'estes estatutos, e ao secretario, depois d'aquelle pagamento effectuado, lançar no livro competente o termo de admissão que será assignado por um e por outro, deferir juramento ao irmão de cumprir e respeitar as determinações d'estes estatutos e repectivas regulamento.

§ 1.º - A inscrição dos irmãos bemfeitores e beneméritos será feita em livro especial

§ 2.º- O diploma de irmão é o exemplar dos estatutos em cuja a primeira pagina o secretario escreverá o nome do irmão a quem pertence, filiação, estado, naturalidade, idade, residência, profissão, data do accordão da admissão, pagamento de joia e quaesquer outras circumstancias.

Art. 11.º - O individuo regeitado não pode renovar a sua petição sem terem decorrido dois anos.

Art. 12.º - Na acta das sessões em que se trata da amissão de qualquer irmão não se mencionarão os motivos da rejeição, declarando-se apenas o resultado da votação.

Art. 13.º - Os irmãos não há differença de classes, nem outra distincção que não assente em serviços e benefícios prestados á Irmandade.

Art. 14.º - Os irmãos podem ser classificados ordinários, beneméritos e bemfeitores.

§ 1.º - É considerado irmão benemerito, e gozará, bem como os bemfeitores, das maiores honras e todos os direitos que a Irmandade confere sem sujeição a nenhum dos seus encargos, o que aumentar em cincuenta mil reis ou mais fundo da Irmandade, ou lhe prestar serviços relevantes e como taes considerados pelo conselho fiscal, sob proposta do mesa.

A inscrição do seu nome no livro próprio commemorará taes benefícios ou serviços.

§ 2.º - É considerado irmão bemfeitor o individuo que der á Irmandade quantia não inferior a duzentos mil reis, sem encargos, ou lhe prestar serviços ou benefícios taes que conselho fiscal qualifique de muito inportantes. – Um retrato e óleo collocado na galeria dos bemfeitores, perpetuará a memoria de taes benefícios.

CAPITULO 3º

Dos direios e obrigações dos irmãos

Art. 15.º - Todo o irmão bemfeitor a ser tratado em suas enfermidades no Hospital do Senhor «Ecce-Homo», sendo gratuito este tratamento para os irmãos

que não possuírem bens excedentes a duzentos mil reis, pagando diariamente, os que possuírem bens excedentes áquella quantia, o que se estabelecer no regulamento especial, como os irmãos, menos uma quarta parte.

§ uuico. - Gosam os mesmos do direitos os irmãos de nossa Senhora d'Ajuda, que na forma antigo, contrato serão tratados na enfermaria especial a elle destinada.

Art. 16.º - Tem igualmente direito do preferencia aos irmãos, a serem soccorridos no seu domicilio em suas moléstias chronicas e a abono de transportes para banhos, para outros hospitais e estabelecimentos de benefiencia a que pretendam recolher-se.

Art. 17.º - Tem direito tambem:

1.º - A exercer os cargos de mesa do conselho fiscal no conformidade do disposto nos capítulos 7-º e 13.º d'estes estatutos.

2.º - A representar e recorrer para provador, para a mesa, para o conselho fiscal e para a assembleia de qualquer affensa dos seus direitos.

3.º - A tomar parte nas funcção do culto.

4.º - A gosar dos suffragios geraes da Irmandade, de todas as graças, indulgencias e privilegios concedidos por varias bullas e provisões.

5.º - A ser o seu cadáver depositado na capella da Irmandade e por ella conduzido ao cimiterio com acompanhamento de todos os irmãos e do capellão que resará um reponso junto da sepultura.

§ 1.º - Para ter logar de deposito é indispensável que a família do fallecido o participe ao provador.

§ 2.º - Para ter logar o acompanhamento é necessário que o fallecimento seja dentro da are de Villa, ou ainda nas Freguezias de Reboreda, Lovelhe ou Gondarem, se o irmão tiver sido provedor, secretario ou thesoureiro.

6.º - A um signal do sino da Misericordia logo que haja noticia do fallecimento.

7.º - A vinte missas por sua alma.

§ único - as mulheres irmãos, filhos ou filhas menores de vinte e um anno serão acompanhadas á sepultura pela Irmandade, ainda que o fallecimento se de depois da mortr do irmão, devendo porém a mulher conservar-se viúva, para ter esse direito.

Art. 18.º - E' dever de todos os irmão pugnar pelo credito e prosperidade da Irmandade e a cada um compete:

1.º - Aceitar e servir os cargos da Irmandede para qie for eleito.

2.º - Concorrer a todos os actos e desempenhar os serviços da Irmandade nos dias designados n'estes estatutos, principalmente no dia da eleição, na quinta feira Santa e dia di Senhor «Ecco-Homo», ou quando forem chamados pelo toque especial do sino, da compainha ou avisados em nome da mesa ou por convite do provedor.

§ Único. - Para reunião da mesa gerente e do conselho fiscal, far-se-hão avisos especiais a cada um dos seus membros pelo servo da Santa Casa.

3.º - Proceder com respeito e urbanidade para com os seus confrades.

4.º - Acompanhar e conduzir ao cemitério o cadáver de qualquer irmão.

Art. 19.º - E' Considerado motivo justificado, que escuza os irmãos do cumprimento das obrigações contidas n'este capitulo, o ter feito parte da mesa ou conselho fiscal nos dois annos immediatamente anteriores, e o exercício de emprego publico incompatível com as referidas obrigações.

Art. 20.º - A recusa infundada ao cumprimento da obrigação do n.º 1 do artigo 18.º, importa ao desobediente a exclusão do numero dos irmãos, guardada a disposição do artigo 29.º, n.º 1.º

Art. 21.º - Igual pena é applicada ao irmão:

1.º - Que voluntariamente sobre qualquer forma causar damno ou prejuízo grave á Irmandade, ou der accasião a que outrem o cause fôr com elle connvinete.

2.º - Que retiver em si fundos da Irmandade, servindo-se d'elles, ou os não entregue sendo-lhe exigidos-

3.º - Que tiver sido condemnado por crime de lhe resulte o desconceito publico.

Art. 22.º - Ao irmão excluído é applicavel a disposição do artigo **11.º**, observando-se todavia o que acha disposto no capitulo 2.º

CAPITULO 4º

Da assembleia geral

Art. 23.º - A assembleia geral é a reunião de todos os irmão maiores do sexo masculino, que estiverem no pleno gososo dos seus direitos civis.

Art. 24.º - A convocação da assembleia geral será feita por meio de annuncio ou aviso pessoal em que declare o motivo da reunião; por toque de sino e campanhia ou por outro qualquer modo que se julgar conveniente.

Art. 25.º - A assembleia geral reúne-se ordinariamente no ultimo domingo do mez de Junho para se proceder á eleição dos differentes cargos da mesa do conselho fiscal, e extraordinariamente:

1.º - Quando dez ou mais irmãos sollecitem do Provedor a reunião, na qual comparecer pelo menos a maioria dos requerentes.

2.º - A requerimento de parte para julgar algum recurso interposto de deliberação da mesa.

§ único – Em nenhuma d’estas reuniões se poderá tratar de assumptos alheios áquelles que houverem sido designados nos convites.

Art. 26.º - A mesa da assembleia geral é presidida pelo Provedor ou por quem suas falta um dos mesarios ou irmão presentes designados pelo provedor e acceite pela assembleia.

Art. 27.º - Para serem validaa as deliberações da assembleia geral é preciso que sejam tomadas pela maioria dos irmãos presentes, e que estes se tenham reunido também na sua maioria, e que a convocação tenha sido feita de conformidade com o disposto no artigo 24.º

Art. 28.º - Não se reunindo a maioria dos irmãos uma hora depois da designada, o Provedor annunciará nova convocação para d’alli a oito dias, podendo então

funcionar com qualquer numero de irmãos que comparecer.

Art. 29.º - E' das attribuições da assembleia geral:

1.º - A exclusão de irmãos da grémio da Irmandade em face do processo organizado pela mesa e audiência do interessado.

2.º - A reforma total ou parcial do estatutos, a qual ficará dependente da subsequente aprovação da autoridade.

3.º - a aquisição de bens immoveis, ou alienação de bens fundos nos termos das leis e segundo o disposto dos estatutos.

4.º - A applicação de legados ou doações a que os bemfeitores não hajam determinado applicação especial.

5.º - A mudança do pessoal enfermeiro actual e pertencente á congregação das irmãs Hospitaleiras Portuguezas, por outro que não pertença a esta congregação.

CAPITULO 5º

Dos eleitores e elgíveis

Art. 30.º - São hábeis para votar todos os irmãos do sexo masculino que estejam em pleno gozo dos seus direitos civis.

Art. 31.º - Podem ser eleitos para cargos da mesa todos os irmãos que estejam em condições do artigo anterior, menos:

1.º - Os que forem devedores á Santa Casa, quando sejam remissos no pagamento de juros.

2.º - Os que com ella troxerem letigios.

3.º - Os empregados da Santa Casa e dos estabelecimentos que ella administra.

4.º - Os paes e filhos, os irmãos, os sogros e genros simultaneamente.

§ único – Em Igualdade de votos prefere os mais velhos.

5.º - Os vogaes da mesa dissolvida pela auctoridade administrativa, quando seja a anterior áquella para que se faz a eleição.

Art. 32.º - Para vogaes do conselho fiscal, só podem ser eleitos os irmãos qie tenham exercido os cargos de mesarios.

CAPITULO 6º

Da eleição da mesa e do conselho fiscal

Art. 33.º - A eleição da mesa gerente e do conselho fiscal será biennial e feita no ultimo domingo do mez de Junho de cada anno, ou no domingo immediato, se no primeiro se não reunir a assembleia geral em numero legal, por escrutínio secreto e á pluridade de votos.

Art. 34.º - Constituida a mesa da assembleia geral e na forma determinada no artigo 26.º o secretario fará a chamada dos irmãos e cada um d'elles, á medida que fôr chamando, entregará ao Provedor duas listas dobradas escriptas em papel branco, sem signal algum exterior, e na parte no alto d'ella o nome da mesa ou conselho. A da mesa conterà onze nomes com a designação dos differentes cargos da mesa gerente e a outra os nomes na lista cinco irmãos, fazendo o secretario a compete descargas na lista geral dos irmãos.

§ 1.º - Não se designando na lista da mesa gerente os cargos para que são eleitos, entender-se-há que 1.º e para o Provedor, o 2.º para secretario, o 3.º para thesoureiro e os restante para os vogaes.

§ 2.º - Contendo as listas nomes de mais ou menos, nem por isso deixarão de ser contadas, despresando-se n'aquelle caso os nomes a mais de onze na lista da

mesa, e a cinco na do conselho fiscal, e n'este apurando-se os nomes que contiveram.

§ 3.º - a chamada dos irmãos far-se-ha por uma lista organizada pela secretario e rubricado por este e pelo Provedor, com antecipação de quinze dias e posta, por meio de edital, em reclamação na casa da mesa, não podendo fazer parte da mesma lista os admittidos nos últimos sessenta dias, antes do ultimo domingo de Junho. As reclamações decididas pela mesa antes do dia da eleição contem recurso para o tribunal competente. Uma copia da mesma lista estará patente sempre na sachristia da Ejreja da Misericordia.

Art. 35.º - Finda a votação e dentro da meia hora, receber-se-ha ainda a lista dos irmãos que comparecem para votar.

Art. 36.º - Em seguida proceder-se-ha á contagem das listas e confrontação do seu numero com os das descargas e achando-se conformes se passará ao apuramento dos votos pela forma seguinte: O Provedor desdobrando cada uma das listas, as irá lendo em voz alta e o secretario notando numericamente os votos que fôr obtendo cada irmão.

§ único – No caso de empate será preferido o mais velho.

Art. 38.º - A cada um dos vogaes eleitos será participada a sua eleições.

Art. 39.º - De todos as occorencias se levrará uma acta em livro especial que será assignada pelo Provedor e secretario da mesa.

§ único – N'esta acta serão especificados todos os protesto e reclamações que forem apresentada durante o acto eleitoral.

Art. 40.º - O exercício das funcções do mesarios e conselho fiscal é de dois annos.

Art. 41.º - E' permittida a reeleição, mas a immediata poderá servir de fundamento para a escuza do cargo.

Art. 42.º - Em todo o processo eleitoral e nos casos aqui não especificados se observação as formalidades usadas nos corpos administrativos.

Art. 43.º - No dia primeiro d'Agosto pelas nove horas da manhã e na casa do consistorio da Santa casa reunir-se-hão as mesas e o conselho fiscal cessante e os recentemente eleitos para e tamar posse.

§ único – Se dentro de meia hora não estiverem reunidos estes corpos collectivos, não será isto causa para se deixar de consumir o acto da posse.

Art. 44.º - A posse principal pelo juramento, que será prestado ao Provedor cessante, pelo novo Provedor, e

a este pelos novos mesarios, promettendo todos os bem e fielmente cumprirem as disposições d'estes estatutos e respectivos regulamentos, findo o que passarão ao exame, verificação e conferencia de todos os livros, títulos, papais, moveis, alfaias, dinheiro, capitães e contas apresentadas pelo thesoureio á face dos documentos.

§ único – A nova mesa e conselho fiscal, verificando a exatidão de tudo ou exigindo que pela mesa cessante se façam as devidas alterações assignará com os mesarios do anno anterior o competente termo, que servirá de quitação para estes, e de responsabilidade para aquelles.

CAPITULO 7º

Da posse da mesa, suas attruições e obrigações

Art. 45.º - Para administrar os negócios e rendimentos da Irmandade e seus estabelecimentos pios annexos, haverá uma delegação da assembleia, que constituindo a mesa gerente da santa casa da Misericordia, administrará e resolverá todos os negócios da Misericordia, salvo aquelles que dependam da intervenção do conselho fiscal ou da assembleia geral.

Art. 46.º - Esta mesa é electiva, biannual e composta de membros sob a denominação de Provedor, secretario, thesoureiro e oito mesarios.

Art. 47.º - São gratuitos todos os encargos da mesa.

Art. 48.º - A mesa só poderá funcionar com maioria legal e as suas deliberações só serão validas quando tomadas n'esta conformidade.

Art. 49.º - A mesa é solodariamente responsável pelos actos e compete-lhe.

1.º - Regular a arrecadação de todos os capitais, fundos e rendimentos da Irmandade e dar-lhes a divida applicação e emprego, tendo sempre em consideração a sua segurança.

2.º - Admittir irmãos nos termos dos artigos 5.º, 8.º, 9.º

3.º - Fazer registrar na conservatória respectiva, no praso legal, as hypothecas que forem dadas para segurança dos capitães e outros quaesquer documento que necessário fôr.

4.º - Sustentar em juízo e fora d'elle os direitos e immunidades da irmandade e valer pela manutenção de sues privilégios e regalias.

5.º - Verificar o balanço e inventário apresentado pela mesa anterior exigindo que se façam as devidas alterações, passando-lhe a competente quitação.

6.º - Discutir o orçamento da receita e despesa do ano económico seguinte e enviar-o à administração do conselho até ao fim do mês de abril.

7.º - Tomar as contas ao thesoureiro e depois de aprovadas e devidamente organizadas e documentadas, enviar-as à autoridade competente até 31 de Outubro.

8.º - Reunir-se no 1.º e 3.º domingos de cada mês e extraordinariamente todas as vezes que preciso for.

9.º - Reunir-se no dia 1.º de Agosto pelas 9 horas da manhã para tomar posse e receber da mesa transacta as contas e haveres da Irmandade, lavrando-se a competente acta, que será assignada por uns e outros mesarios.

10.º - Organizar os regulamentos que forem necessários para boa gerência da Irmandade e estabelecimento pios annexos.

11.º - Providenciar que os soccorros de qualquer especie sejam prestados com pontualidade e exactidão.

12.º - Conhecer das escuzas dos irmãos na forma do artigo 19.º, relevando-as quando as julgar justificadas.

13.º - Designar o numero e qualidade dos empregados, nomeal-os e arbitrar-lhes os ordenados.

14.º - Conceder subsídios domiciliários aos enfermos pobres que, por terem moléstia chronica ou cantagiosa não possam ser recebidos no hostipal, não excedendo todavia a verba para tal fim auctorisada no orçamento.

15.º - Mandar celebrar as festividades e procissões a que a Irmandade é obrigada.

16.º - Dar cumprimento a todos os legados e obrigações a que a Irmandade esteja sujeita.

17.º - Deliberar sobre a execução de obras, serviços, contractos, fornecimentos e arredamentos.

18.º - Deliberar sobre a instrucção e defesa de pleitos e sobre transcções.

19.º - Submetter á deliberação o processo organizado para exclusão de qualquer irmão, dando conhecimento a este dos motivos que o determinar e convidal-o para no prazo de trinta dias apresentar a sua defeza por escrito.

20.º - Acompanhar ao cimiterio, conduzir e dar á sepultura cadavar de qualquer irmão, filhos e filhas na forma do § único do n.º 7 do artigo 17.º, e aos pobres fallecidos no hospitais e ainda fora d'elle na área de vill a, quando para isso seja sollicitado pela respectiva família.

§ 1.º - Os irmãos beneméritos e bemfeitores tem direitos a acompanhamento da Irmandade ainda que o fellecimento seja fora da villa no caso que se dê nas freguezias de Loivos de Loivo, Brea Reboreda, Gondarem ou Sôpo.

§ 2.º Além dos indivíduos designados no numero e § antecedentes, a nenhums outros e a Irmandade obrigada a acompanhar e dar á seplutura, mas poderá, se o julgar conveniente e se para isso fôr convidada, a acompanhar e conduzir os não irmãos, mediante as seguintes quantias:

1.º - Se o fallecimento fôr na Villa e ahi se fazer o enterramento pagar-se-ha para a Irmandade 2500 reis.

2.º - Se fôr em Lovelhe, ou em loivo pagar-se-ha 10000 reis.

Art. 50.º - Compete mais á mesa cumprir e fazer cumprir as disposições dos presentes estatutos e dos respectivos regulamentos.

CAPITULO 8º

Do Provedor

Art. 51.º - Provedor é o presidente da mesa gerente e da assembleia geral, e como tal compete-lhe dirigir os trabalhos d'uma e outra, com boa ordem e

prudência, concedendo a palavra aos que d'ella quizerem usar, pela ordem porque a pedirem.

Art. 52.º - O Provedor dever ser um irmão honesto e respeitável, que saiba ler, escrever e contar a pedirem:

1.º Apresentar em mesa as propostas que julgar convenientes para a boa administração e gerência da Santa Casa e estabelecimento annexos e submeter á discussão da mesa as apresentadas por qualquer dos seus vogaes.

2.º - Votar em todas as deliberações e usar de voto de qualidade em occasião de empate.

3.º - Dar execução ás resoluções da assembleia geral, conselho fiscal e mesa, e resolver os negócios de expedientes extraordinário que não estejam comprehendidos nas attribuições da mesa.

4.º - Organisar d'accordo com o secretario o orçamento da receita e despeza do anno seguinte e apresenta-lo á mesa para ser discutido e approvedo, de forma que seja remetido ao administrador do conselho até ao fim d'abril.

5.º- Admittir os doentes no Hospital procedendo á devida informação do respectivo faculdade.

6.º - Dar esmolas e abanor transportes, comtanto que não exceda a verba para tal fim auctarisado.

7.º - Fazer avisar a mesa e Irmandade para o enterro de qualquer fallecido, seja ou não irmão e que fallecer dentro ou fora do hospital.

8.º - Superintender em todos os estabelecimento da Irmandade e empregados, providenciando acerca das faltas commettidas por qualquer d'elles, do que dará conta á mesa, na primeira reunião, em que se resolverá definitivamente sobre o assumpto.

9.º - Providenciar acerca de qualquer irregularidade dos fornecedores do géneros, ou d'outros indivíduos com quem a irmandade tenha contratos, quando á mesa, na primeira reunião, para esta deliberar como fôr conveniente.

10.º - Despachar com a maior promptidão depois das precisas informações, quaesquer requerimentos que lhe sejam apresentados.

11.º - Receber, assinar e fazer expedir toda a correspondência, assignar as ordens de pagamento, cartas de guia em geral todos os documentos da Irmandade.

12.º - Fiscalizar escrupulosamente e escripturação e contabilidade.

13.º - Numerar e rubricar os livros da Irmandade e fazer sellar os que d'isso careçam.

14.º - Assistir a todos os actos do culto e acompanhar a Irmandade quando sahir encorporada.

15.º - Apresentar em assembleia geral, por occasião da eleição, o relatório da gerência da mesa de que faz parte.

16.º - Representar a Irmandade em juízo e fora d'elle.

Art. 53.º - No impedimento do Provedor, o secretario exercerá as suas funções.

CAPITULO 9º

Do Secretario

Art. 54.º - O secretario deve ser um irmão activo , que saiba lêr, escrever e contar, e compete-lhe:

1.º - Comparecer no consistorio e cartorio da Irmandade todas as vezes que necessário for, para regularisar a escripturação e dar cumprimento a todos os depachos do Provedor e mais deliberações da mesa.

2.º - Votar em todas as deliberações da mesa, redigir, lavrar ou mandar lavrar as actas das sessões tanto d'esta como da assembleia geral.

3.º - Escrever e registar a correspondência.

4.º - Subscrever e legalisar os livros competentes, bem como os mappas e mais papeis de contabilidade.

5.º - Descrever em livros especiaes todos os haveres da Irmandade.

6.º - Registrar as entradas, e exclusões e abitos dos irmãos.

7.º - Subscrever os mandados de pagamento que o thesoureiro tiver de satisfazer.

8.º - Fazer o inventario de todos os pertences da Irmandade.

9.º - Organisar as contas da gerencia da mesa, e lancal-as no respectivo livro.

10.º - Ter em boa ordem e regularidade todos os trabalhos da secretaria.

11.º - Auxiliar o Porvedor na organização do orçamento e nos serviços que ao mesmo competem.

12.º - Substituir o provedor e exercer as suas funções em todos os impedimentos.

13.º - Assistir a todos os actos do culto e acompanhar a Irmandade quando sahir encorporada.

Art. 55.º - Para bom desempanho e regularidade da escripturação, a Irmandade proptificará os livros

necessários, que serão competentemente rubricados pelo provedor.

§ único. – Consideram-se indispensáveis os livros seguintes:

Livro do tombo.

Livro de Inventario de moveis, paramentos e alaias.

Livro de receitas e despeza diarias.

Livro d'entradas e movimento d'irmãos.

Livro de actas da mesa, conselho fiscal e assembleia geral.

Livro de capitais mutuados e papeis de credito.

Livro de registo da correspondência recebida e expedida.

Copiador de orçamentos e contas.

Art. 56.º - Para o fiel cumprimento das obrigações contidas n'este capitulo, o thesoureiro fornecera os documentos e informações precisas e o secretario sera auxiliado pelo cartório.

CAPITULO 10º

Do thesoureiro

Art. 57.º - O thesoureiro deve ser um irmão abastado, de reconhecida probidade, que saiba lêr, escrever e contar, e compete-lhe:

1.º - Tomar o maior interesse pelos negócios da Irmandade, respondendo á mesa attentamente quando acerca d'elles o consultar.

2.º - Exigir que se dêem as providencias necessárias nos assumptos de fazenda, como fiscal que é da Irmandade.

3.º - Assistir e votar em todas as deliberações da mesa.

4.º - Receber e cobrar todos os rendimentos certos e eventuaes da Irmandade, empregando n'este serviços toda actividade e intelligencia.

5.º - Pagar todas as despezas que lhe fôrem ordenadas pelo Provedor, sendo os respectivos mandados subscritos pelo secretario, tendo sempre em vista que não excedam as verbas do orçamento.

6.º - Promover perante a mesa a venda, em hasta publica, dos géneros provenientes de rendimentos e esmolas, que não fôrem necessárias para consumo do hospital.

7.º - Apresentar em mesa o nome dos devedores e bem assim d'aquelles que devem reformar os seus títulos.

8.º - Ter em segura guarda as alfeias que não poderão utilizar-se senão em serviço da Irmandade, velando pela sua conservação e fazendo manter limpas e decentes as do uso quotidiano e bem assim vigiando o servo para que as tenha em cautella e não as empreste pessoa alguma.

9.º - Assistir aos actos do culto e acompanhar a Irmandade quando sahir encorporado.

10.º - Apresentar todos os mezes á meza, quando lhe fôr exigido, um balanço do cofre, designado a despeza e reiceitas realisada no ultimo mez.

Art. 58.º - Para o bom desempenho e regularidade das suas funcções, o thesoureiro terá em seu poder, além dos livros que julgar precisos, mas mais os seguintes:

1.º - Diario de receita e despeza, em que escreverá por ordem chronologica a receita proveniente de qualquer fonte tanto certa como eventual, e a despeza ordinária ou extraordinário que se fizer.

2.º - Livro d'inventario dos haveres da Irmandade.

Art. 59.º - Oito dias depois de findo o anno económico, o thesoureiro prestará contas da sua gerência perante a mesa acompanhadas dos documentos que as legalisam.

§ único - N'este acto apresentará também o thesoureiro uma relação das dividas activas e passiva que por ventura houver, que se lançará no respectivo livro.

CAPITULO 11º

Dos mesarios

Art. 60.º - Para irmãos mesarios devem ser escolhidos irmãos que saibam ler e escrever, e compete-lhes:

- 1.º** - Assistir e tomar parte nas deliberações da mesa.
- 2.º** - Auxiliar o Provedor na administração do Hospital que elle o julgar necessário.
- 3.º** - Acompanhar a Irmandade quando sahir encorporada e conduzir ao cimiterio os irmãos pobres e todos aquelles que por este estatuto tenham direito ao acompanhamento da Irmandade,

CAPITULO 12º

Do Conselho Fiscal

Art. 61.º - O conselho fiscal é composto de cinco membros eleitos d'entre os irmãos que tenham sido mezarios e deliberará em separado da mesa.

Art. 62.º - Será presidente do conselho o irmão mais velho que tenha servido o cargo de provedor, secretario ou thesoureiro, e secretario o mais novo dos eleitos, havendo relator especial que o conselho escolherá d'entre os seus membros.

Art. 63.º - O conselho tem voto deliberativo em todos os negócios que tiver de intervir.

Art. 64.º - Quando o conselho haja de ser consultado, o provedor officiará ao respectivo presidente, dando-lhe conhecimento do assumptos a resolver.

Art. 65.º - Quando dentro de quinze dias da data da entrega do officio, devidamente comprovada, o conselho não haja resolvido sobre o assumpto, a mesa deliberará como entender.

Art. 66.º - As deliberações do conselho são tomadas por maioria e só validas quando reunido em numero legal.

§ único – No caso de empate tem o presidente voto de qualidade.

Art. 67.º - O conselho será consultado todas as vezes que a mesa pretenda fazer qualquer obra de despeza superior de tresentos mil réis.

Art. 68.º - Do mesmo modo será o conselho consultado:

1.º - Para admittir irmãos beneméritos.

2.º - Para deliberar sobre o levantamento de capitães, alienação de títulos de credito, e bem assim sobre a aquisição de bens immobiliarios indispensáveis ao desempenho de serviços e obrigações da Irmandade.

3.º - Dar o seu parecer quando se prerenda alterar ou fazer qualquer regulamento e alteração ou reforma dos estatutos.

4.º - Dar o seu parecer sobre todos os assumptos que a mesa reconheça serem de mementosa importancia, ou possam affectar de qualquer forma os interesses da Irmandade.

5.º - Dar parecer quando se pretenda dar outro emprego aos capitais distratados, que não seja o de novamente os mutuar.

CAPITULO 13º

Das substituições

Art. 69.º - No caso de doença, ausência ou qualquer impedimento temporário do Provedor, servirá em seu logar o secretario.

Art. 70.º - Dando-se impedimento permanente será chamado para substituir ao Provedor, o imediato em votos e quando este e os mais que se lhe seguirem não possam servir chamar-se-na por sua ordem a começar pelo anno mais próximo, os Provedores que não sejam vogaes do conselho fiscal.

Art. 71.º - No caso de doença, ausência ou imoedimento temporario do secretario , servirá em seu lugar o vogal que a mesa nomear. Se porém o impedimento for permanente, observar-se o mesmo processo incicado para a substituição do Provedor.

Art. 72.º - No caso de doença, ausência ou impedimento temporario do secretario, servirá em seu lugar o vogal que a mesa nomear. Se porém o impedimento for permanente, observar-se-há o mesmo processo indicado para a substituição do Provedor.

Art. 73.º - Os outros vogaes da mesa serão substituídos, quando impedidos permanentes pelos irmãos que na eleição houverem sido immediatamente votados para os respectivos cargos.

Art. 74.º - Na falta ou impedimento dos membros do conselho fiscal, serão estes substituídos pelos immediatamnete votados.

Art. 75.º - Com referencia aos irmãos chamados para substituir os impedidos observar-se-há o disposto do artigo 31.º.

CAPITULO 14º

Da Gerencia dos fundos

Art. 76.º - A gerencia financeira da Irmandade será feita por annos económicos, sendo os orçamentos e contas referidas e este período e organisados n'essa conformidade.

Art. 77.º - A mesa cessante é obrigada a deixar na secretaria as contas da sua gerência, que serão enviados á auctoridade competente até 31 d'outubro, impreterivelmente.

Art. 78.º - A gerencia dos fundos pertence á mesa gerente, que terá em vista os perceitos seguintes:

1.º - Apenas exista em cofre alguma quantia que deva ser capitalisada, a mesa deliberará logo sobre o modo que melhor convenha á sua collocação.

2.º - Nos contratos de mutuo não se poderá emprestar quantia alguma para fora do conselho e guardar-se-hão sempre as seguntes cautellas: - 1.^a que se mostre evidentemente que a hypotheca offerecida esteja desonerada, que valha pelo menos o dobro da

quantia pedida e que pertença ao mutuário. – 2.º Que a hypotheca seja reforçada com fiador idóneo, abonado, que seja do conselho, ou que se obrigue a responder no juízo da comarca quando demandado. – 3.º Que o juro e quaesquer outros encargos fiquem bem claros na escriptura que se fizer.

3.º - Em egualdade de circumstancias será preferido o mutuário cujo hypotheca offerecida seja mais vendável ou de mais valor, e consista em bens rústicos e que apresenta melhores fiadores.

4.º - A mesa, por intervenção do irmão thesoureiro, a quem fornecera mandato geral ou especial para esse effeito, incumbe não só assignar, as escripturas de mutuo, quitação e recibos de qualquer mutuário, mas também manifestar as escripturas, renovar os registos, distratar os capitais, renovar-os contratos quando fallecer o originário devedor, ou algum dos fiadores, ou estes deixam de merecer a precisa confiança ou declinem a responsabilidade.

5.º - A venda de espólios, géneros e quaesquer objectos da Irmandade será sempre precedida de louvação por peritos e annuncios para a arrematação, quando o valor das causas fôr superior a dez mil reis.

§ único – Do mesmo modo se procederá a respeito d'obras, de géneros e mercadorias que fôrem nessecarias para a santa casa.

CAPITULO 15º

Do culto divino

Art. 79.º - Irmandade da Misericórdia tem por obrigação:

1.º - De mandar fazer celebrar na sua capella a festividade da visitação da Nossa Senhora, a 2 de Julho.

2.º - De mandar fazer a festa do Senhor «Ecco-Homo» no mez de Julho.

3.º - De mandar dizer todos os domingos e dia sanctificados a missa das onze.

4.º - De mandar prégar os sermões dos domingos quaresmaes e o de quinta feira Santa á noite.

5.º - De mandar fazer a procissão do Senhor «Ecce-Homo», na quinta feira é noite.

6.º - De fazer expôr o Santissimo Sacramento com missa solemne na quinta feira mór.

§ Único – Todas as festividades deverão ser feitas com o possível esplendor, em harmonia com as verbas approvadas no orçamento.

Art. 80.º - Além do disposto nos números anterior, é mais obrigada a Irmandade a satisfazer a todos os encargos pios e religiosos de missas pelos irmãos ou

pelos legatários, que os tem instituídos ou venham de futuro a instituir, observando quanto possível fôr o que estiver em uso consuetudinário.

Art. 81.º - Haverá um capellão e um servo, cujas obrigações serão determinadas no respectivo regulamento.

CAPITULO 16º

Do Hospital

Art. 82.º - O Hospital da Misericordia denominado do senhor «Ecce-Homo», e n'elle recolher-se-hão os enfermos pobres d'um e d'outro sexo, precedendo as precisas informações, salvo caso de força maior.

Art. 83.º - Na admissão serão preferidos os irmãos da santa casa e famílias.

§ único – São excluídos da entrada no hospital os enfermos com moléstias chrinicas e contagiosas.

Art. 84.º - O numero de enfermos será regulado pelos fundos do estabelecimento.

Art. 85.º - Podem ser admittidos no hostital e tratados em quantos particulares quaesquer indivíduos não pobres, mediante a quadiaria que a mesa artibrar.

Art. 86.º - O Hospital terá os facultativos que a mesa julga necessários para o tratamento dos enfermos.

Art. 87.º - O provimento dos facultativos ou facultativo será sempre por concurso, observando-se as formalidades legais que regulam o assumpto.

Art. 88.º - Qualquer dos facultativos nunca poderá despedir-se sem previo aviso feito ao provedor com antecipação de trinta dias.

Art. 89.º - Os remedios para o tratamento dos enfermos no hospital, ou em seus domicílios, serão fornecidos por uma pharmacia cujo director, por sua reconhecida probidade, intelligencia, caridade e habilitação, dê mais seguras garantias do perfeito desempenho dos graves deveres que lhe são commettidos.

Art. 90.º - Haverá no hospital enfermeiros e os mais empregados que fôrem restrictamente necessários para o tratamento e serviços hospitalar, cujas obrigações e encargos serão prescriptos no respectivo regulamento.

CAPITULO 17º

Disposições geraes

Art. 91.º - A Irmandade continua a usar nos actos públicos da sua compainha, da bandeira denominada da=Misericórdia=e do emblema das suas armas; e os irmãos da sua veste chamada=balandrau=e o capellão, da estolla quando saia com a Irmandade encorporada.

Art. 92.º - O anno económico da Irmandade principia no dia primeiro d'agosto e finda em trinta e um de Julho do anno seguinte.

Art. 93.º - Sub-entendeu-se n'este compromisso as disposições das leis do reina relativas Misericórdias, devendo essa disposições ser observadas de preferênciã ás d'este compromisso, quando lhe sejam contrarias e juntamente com estas quando não haja opposição .

Art. 94.º - Em todo o que não contrarie as diposições d'este compromisso continuar-se-há a observar as antigos usos e costumes da Irmandade.

Art. 95.º - O culto suffragio e mais despezas que a Irmandade é obrigada por legado que, tiver ou houver de acceitar, nunca poderão exceder ao rendimento dos mesmo legados.

Art. 96.º - A pena de exclusão de qualquer irmão só pode ser imposta pela assembleia geral e mediante processo.

Art. 97.º - A Irmandade não pode repudiar heranças ou legados, devendo aceitar-os a benefício do inventário sem necessidade de licença.

Art. 98.º - As alterações que de futuro se pretendam introduzir nos presentes estatutos, ficam dependentes das deliberações da assembleia geral, como da subsequente aprovação da autoridade competente.

Art. 99.º - A desamortização dos bens imobiliários que possuir e dos que adquirir por título gratuito, será feita nos termos das leis da desamortização.

Art. 100.º - A Irmandade só pode adquirir por título oneroso pedindo licença ao governo, os bens imobiliários que fôrem indispensáveis para o desempenho dos seus deveres e aos fins a que esta Irmandade se destina.

CAPITULO 18º

Disposições transitórias

Art. 101.º - O presente compromisso começará a vigorar logo que seja aprovado pela autoridade competente.

§ único – A mesa continuará em exercício até findar o biennio marcado n'estes estatutos para cada gerência.

Art. 102.º - Serão impressos os presentes estatutos e respectivos regulamentos, logo que a mesa o julgue opportuno.

Art. 103.º - Aos irmãos actuaes e aos que fôrem sendo admittidos lhe será distribuído um exemplar dos indicados estatutos e regulamentos, que lhe servirá de diploma no forma do artigo 10.º, § 2.º, sendo gratuito para os irmãos já existentes.

Consistorio da Santa e real Casa da Misericordia de Villa Nova de Cerveira, aos 6 de Junho de 1897 sete.

O provedor_ P. Manoel José Esteves

O secretario_ João Baptista Rocha

O thesoureiro_ João Lucas da Costa

Contém estes estatutos dezoito capítulos e cento e tres artigos e estão em vinte e quarto folhas que numerei e rubriquei.

Governo Civil de Vianna do Castello, aos 30 de Junho de 1897.

O Governador civil,
Antonio Alberto da Rocha Pávis.